



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Modificada pelas Leis nº 2.262, de 31 de Março de 2010; 2.842, de 09 de Janeiro de 2014; 3.918, de 01 de Abril de 2022.

**LEI Nº 2.021, DE 25 DE AGOSTO DE 2008**

Institui o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais de nível superior ocupantes dos cargos de engenheiro, tecnólogo, arquiteto, geógrafo, geólogo, médico veterinário, zootecnista e auditor fiscal agropecuário, no âmbito da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais de nível superior ocupantes dos cargos de engenheiro, tecnólogo, arquiteto, geógrafo, geólogo, médico veterinário, zootecnista e auditor fiscal estadual agropecuário no âmbito da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Estado. (Redação dada pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)

**Parágrafo único.** As disposições desta lei não se aplicam aos profissionais da Secretaria de Estado de Educação e Esportes - SEE, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE e aos médicos veterinários e zootecnistas da Secretaria de Estado e Saúde - SESACRE, que continuam regidos pelos seus respectivos planos de cargos, carreira e remuneração. (Redação dada pela Lei nº 2.842, de 09/01/2014)

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**Art. 2º** A carreira dos cargos tratados nesta lei, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º, no que se refere à estrutura e vencimento básico, será organizada na forma do Anexo único. (Redação dada pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)

**Parágrafo único.** Os ocupantes dos cargos tratados nesta lei, ficam submetidos a regime de trinta horas semanais, sendo possível a realização de banco de horas para fins de compensação, a critério da administração pública, nos termos de decreto regulamentar. (Redação dada pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)

**Art. 3º** A progressão entre os níveis que estruturam a carreira tratada nesta lei obedecerá ao interstício de trinta e seis meses.

**Parágrafo único.** Para o cômputo dos interstícios de progressão de que trata este artigo, serão considerados como de efetivo exercício os seguintes períodos: (Incluído pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)

**I** - licença à gestante, adotante e paternidade; (Incluído pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)

**II** - licença por acidente em serviço; (Incluído pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)

**III** - licença para tratamento de saúde; (Incluído pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)

**IV** - licença por motivo de doença em pessoa da família, que não exceder o período de um ano; (Incluído pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)

**V** - licença-prêmio; (Incluído pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)

**VI** - licença para desempenho de mandato classista; (Incluído pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)

**VII** - afastamento para exercício de mandato eletivo; (Incluído pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)

**VIII** - afastamento para estudo fora do Estado, por interesse da administração pública do Estado, devidamente declarado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor; (Incluído pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)

**IX** - exercício de cargo em comissão, função de direção ou chefia; (Incluído pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)

**X** - cessão para outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estados ou municípios, por interesse da administração pública do Estado, devidamente declarado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor, ou decorrente de requisição por determinação legal. (Incluído pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)

**Art. 4º** O enquadramento dos servidores nas estruturas constante no Anexo I será feito considerando o tempo de serviço no cargo, de acordo com o critério temporal estabelecido no art. 3º da Lei n. 2.021, de 2008. (Redação dada pela Lei nº 2.842, de 09/01/2014)

**§ 1º** No momento do enquadramento de que trata o **caput** deste artigo, havendo perda de remuneração, a diferença será paga em destacado, como vantagem pessoal nominalmente identificada, cujo valor será majorado quando do reajuste geral dos vencimentos dos servidores públicos do Estado.

**§ 2º** Para fins de cálculo de vantagem nominalmente identificada de que trata o § 1º deste artigo, somente serão excluídas as vantagens de caráter temporário, ficando todas as demais vantagens contidas nos planos anteriores incorporadas ao vencimento básico e à gratificação de

atividade específica a que se refere o inciso I do art. 5º da Lei n. 2.021, de 2008. (Redação dada pela Lei nº 2.842, de 09/01/2014)

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS VANTAGENS**

**Art. 5º** Além do vencimento básico estabelecido no Anexo único desta lei e dos direitos previstos na Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, os ocupantes dos cargos de que trata esta lei fazem jus, exclusivamente, às seguintes vantagens: (Redação dada pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)

**I** - (Revogado pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)

**II** - gratificação de responsabilidade técnica; (Redação dada pela Lei nº 2.842, de 09/01/2014)

**III** - gratificação de sexta-parte; e

**IV** - adicional de titulação.

#### **Seção I**

##### **Das Gratificações**

**Art. 6º** (Revogado pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022)

**Parágrafo único.** A gratificação de atividade específica, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, incorpora-se aos proventos após cinco anos de efetivo percebimento. (Incluído pela Lei nº 2.262, de 31/03/2010)

**Art. 7º** A gratificação de responsabilidade técnica, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) será paga a todos os profissionais ocupantes dos cargos previstos no art. 1º da Lei n. 2.021, de 2008. (Redação dada pela Lei nº 2.842, de 09/01/2014)

**Parágrafo único.** A gratificação de que trata este artigo incorporar-se-á aos vencimentos dos profissionais de nível superior no momento de sua aposentadoria, desde que totalize cinco anos consecutivos ou intercalados de efetivo exercício do cargo e/ou função e contribuição previdenciária. (Incluído pela Lei nº 2.842, de 09/01/2014)

**Art. 8º** A gratificação de sexta-parte será calculada nos termos do § 4º do art. 36 da Constituição do Estado do Acre.

#### **Seção II**

##### **Do Adicional de Titulação**

**Art. 9º** O adicional de titulação será calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos seguintes percentuais:

I - sete e meio por cento para a conclusão de curso de pós-graduação *latu senso*;

II - quinze por cento para a conclusão de curso de mestrado; e

III - vinte por cento para a conclusão de curso de doutorado.

**Parágrafo único.** A soma dos percentuais de adicional de titulação não excederá ao limite de vinte por cento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 10.** O parágrafo único do art. 3º e § 11 do art. 8º da Lei n. 1.704, de 26 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 3º ...**

**Parágrafo único.** Aplica-se aos cargos de que trata o **caput** deste artigo a tabela vencimental básica correlata a cada órgão ou entidade ou a da lei específica da carreira, quando houver.

**Art. 8º...**

...

**§ 11.** O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes da carreira da polícia civil, aos militares estaduais e aos ocupantes de cargos de engenheiro, tecnólogo, arquiteto, geógrafo, geólogo, médico veterinário e zootecnista com plano de carreira e remuneração estabelecido em lei específica.” **(NR)**

**Art. 11.** (Revogado pela Lei nº 2.842, de 09/01/2014)

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de agosto de 2008.



\*Ementa original "Institui o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais de nível superior ocupantes dos cargos de engenheiro, tecnólogo, arquiteto, geógrafo, geólogo, médico veterinário e zootecnista, no âmbito da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Estado do Acre e dá outras providências", alterada pela Lei nº 3.918, de 01/04/2022, para "Institui o Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais de nível superior ocupantes dos cargos de engenheiro, tecnólogo, arquiteto, geógrafo, geólogo, médico veterinário, zootecnista e auditor fiscal agropecuário, no âmbito da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Estado".

Este texto não substitui o publicado no DOE de 08/09/2008.